

Dia 1 - Direito Processual Geral



DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será **ordenado**, **disciplinado** e **interpretado** conforme os **valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo **começa por iniciativa da parte** e se **desenvolve por impulso oficial**, **salvo as exceções previstas em lei**.

Art. 3º **Não se exclui da apreciação jurisdicional** * **ameaça** ou **lesão a direito**.

§ 1º **É permitida a arbitragem, na forma da lei.**

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, **a solução consensual** dos conflitos.

§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por **juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público**, **inclusive no curso do processo judicial**.

Art. 4º As partes têm o **direito** de obter em **prazo razoável** a **solução integral do mérito**, incluída **a atividade satisfativa**.

Art. 5º Aquele que de **qualquer forma participa do processo** deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** **devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**.

Art. 7º **É assegurada às partes** **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz** **zelar pelo efetivo contraditório**.

Art. 8º **Ao aplicar o ordenamento jurídico**, **o juiz** atenderá aos **fins sociais** e às **exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

Art. 9º **Não se proferirá decisão contra uma das partes** **sem que ela seja previamente ouvida**.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica**: **CONTRADITÓRIO DIFERIDO**

I - **à tutela provisória de urgência**;

II - às hipóteses de **tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

✓ 311, incisos II e III;

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - (...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

III - à decisão prevista no art. 701.

✓ NA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Art. 10. O juiz **não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de **nulidade**.

Parágrafo único. **Nos casos de segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. **Os juízes e os tribunais** atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar **permanentemente** à disposição para consulta pública em **cartório** e **na rede mundial de computadores**.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

- I - **as sentenças** proferidas em **audiência**, **homologatórias de acordo** ou **de improcedência liminar do pedido**;
- II - **o julgamento** **de processos em bloco** para aplicação de tese jurídica firmada em **julgamento de casos repetitivos**;
- III - **o julgamento** **de recursos repetitivos** ou **de incidente de resolução de demandas repetitivas**;
- IV - **as decisões** proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;

✓ 485 E 932

- **Art. 485**: decisões que **extinguem o processo sem resolução do mérito**.
- **Art. 932**: decisões **monocráticas do relator** no tribunal, nas hipóteses previstas nesse artigo.

V - **o julgamento** de **embargos de declaração**;

VI - **o julgamento** de **agravo interno**;

VII - **as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça**;

VIII - **os processos criminais**, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - **a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada**.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, **o requerimento formulado pela parte** **não altera a ordem cronológica para a decisão**, **exceto** **quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência**.

§ 5º **Decidido o requerimento** previsto no § 4º, **o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.**

§ 6º **Ocupará o primeiro lugar na lista** prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, **o processo que:**

I - **tiver sua sentença ou acórdão anulado**, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - **se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.**



◆ **NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC (Arts. 1º a 12)**

Os artigos iniciais do CPC estabelecem as **diretrizes estruturantes do processo civil**, fortemente alinhadas à Constituição. Servem como **base interpretativa** de todo o Código.

Art. 1º – Interpretação conforme a Constituição

Processo deve ser guiado pelos valores constitucionais.

Art. 2º – Iniciativa das Partes e Impulso Oficial

Processo começa pela parte, mas se desenvolve por impulso do juiz.

Art. 3º – Inafastabilidade da Jurisdição

Nenhuma ameaça ou lesão a direito será excluída da apreciação judicial.

Inclui: **arbitragem, solução consensual, mediação e conciliação.**

Art. 4º – Duração Razoável

Direito a um processo com solução integral do mérito em prazo razoável.

Art. 5º – Boa-fé Processual

Todos devem se comportar com lealdade e honestidade.

Art. 6º – Cooperação

Sujeitos do processo devem cooperar para obter decisão justa, efetiva e tempestiva.

Art. 7º – Paridade de Tratamento

Juiz deve assegurar igualdade entre as partes, garantindo contraditório real.

Art. 8º – Finalidade Social, Dignidade Humana e Princípios Interpretativos

O juiz deve observar proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º – Não à Decisão Surpresa (Regra)

Ninguém pode ser prejudicado sem ser ouvido.

Exceções: tutela de urgência, tutela da evidência (II e III), monitória.

Art. 10 – Proibição de “fundamento surpresa”

O juiz não pode decidir com base em matéria não debatida previamente.

Art. 11 – Publicidade e Motivação

Julgamentos devem ser públicos e decisões, fundamentadas.
Exceções: segredo de justiça.

Art. 12 – Ordem Cronológica de Julgamento

Regra da ordem cronológica de conclusão (com exceções expressas).
Busca garantir isonomia e transparência.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

1. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Direito Fundamental previsto na Constituição Federal (5º, LIV), em uma cláusula geral.
Institui garantias processuais e materiais, permitindo que a norma jurídica individualizada a ser produzida pelo processo seja a mais justa, tempestiva e efetiva possível.
É a gênese das demais normas processuais fundamentais. Processo devido é processo justo, tempestivo, proporcional, dialético, isonômico às partes, perante juízo natural, mediante contraditório e ampla defesa.

Devido Processo Legal Formal:

São as garantias processuais mínimas previstas na Constituição e nas leis (juiz natural, competência, contraditório, prazos etc)

Devido Processo Legal Substancial (material):

É a atividade interpretativa realizada pelo juiz no processo.
Se no caso concreto o juiz se deparar com uma regra injusta e desproporcional à parte, ele deverá, por meio da atividade interpretativa, extrair daquele texto a norma mais justa e condizente com os direitos fundamentais.

Dai decorrem a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A dupla eficácia dos direitos fundamentais.

- Vertical: Relação entre Estado e Particular
- Horizontal: Relação entre Particular e Particular

Dai que o STF firmou entendimento pela plena aplicabilidade do princípio do devido processo legal às relações particulares.
EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** RECURSO DESPROVIDO. I. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. **OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.** A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em

tema de liberdades fundamentais. **III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. **A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** (art. 5º, LIV e LV, CF/88). **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.**

QUESTÃO:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Gilmar Mendes, decidiu acerca da impossibilidade de exclusão de sócio, por parte da União Brasileira de Compositores, sem garantia da ampla defesa e do contraditório. O caso em questão representa um **leading case** inovador da nossa Corte Constitucional atinente ao seguinte ponto da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais:

- A) Princípio da proibição de excesso.
- B) Núcleo essencial dos direitos fundamentais.
- C) Limites e restrições aos direitos fundamentais.
- D) Princípio da proibição de proteção insuficiente.
- E) Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

2. CONTRADITÓRIO

Direito Fundamental previsto na Constituição Federal (5º, LV).

É o direito de reagir a uma demanda proposta.

Sentido Formal

É garantir à parte o direito à informação e à participação no processo (citação, intimação, produção de prova, recursos etc.)

Sentido Substancial (Material)

É a possibilidade que as partes tem de influenciar, por meio de argumentos e teses, a decisão de mérito a ser produzida. O artigo 9º revela esse caráter democrático e substancial (material.) Evita a decisão surpresa.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: (mitigação da exigência para momento diferido)
I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;
III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. AMPLA DEFESA

Direito Fundamental previsto na Constituição Federal (5º, LV). É a materialização do Contraditório.

4. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

- CF88: Artigo 5º, LXXVII
- Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Duração do processo não é o mesmo que julgamento célere. O Processo deve percorrer tempo necessário para que o juiz tenha uma cognição exauriente.

5. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

- Direito Fundamental previsto no artigo 93, IX da CF.
- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
Esse princípio garante: a fiscalização da sociedade e a imparcialidade do julgador.
Exceção: interesse público ou social, menores de idade, dados protegidos pelo direito à intimidade.
- É vedado realização de negócio jurídico que imponha o sigilo dos atos processuais, exceto no processo arbitral, pois esse não é estatal. É regulamentado pela iniciativa dos particulares, no âmbito da autonomia privada. Mas, se a Fazenda Pública participar, prevalece o princípio da publicidade.

6. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

➡ É o confronto analítico entre os fatos e o ordenamento jurídico

- Direito Fundamental previsto no artigo 93, IX da CF.
- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.
Decisão sem motivação é decisão nula.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

7. ISONOMIA

- Artigo 5º, caput da Constituição Federal.
- Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (...)

Busca a igualdade material: tratar igual, os iguais; e desigual, os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Está diretamente relacionado com o princípio de acesso à justiça. (art. 98, caput CPC)

Exemplos: tramitação prioritário, prazo em dobro, nomeação de curador especial, etc.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) ;>

II - regulados pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#). >

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)>

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

8. BOA-FÉ PROCESSUAL

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É o comportamento leal. Norma de conduta.

Tem função integrativa: os sujeitos processuais devem se comportar de acordo com a boa-fé.

Tem função interpretativa: a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. (332 §2º CPC). Orientada para a decisão judicial que deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé (489 §3º CPC).

Tem função limitadora: veda o abuso de direito.

Viola o princípio da boa-fé quem se vale da **NULIDADE ALGIBEIRA**: é quando a parte guarda uma nulidade que já conhece, para usar em momento oportuno. (carta na manga).

9. COOPERAÇÃO

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Princípio que se materializa por meio do:

- Dever de informação - é quando em dúvida, o juiz busca esclarecimentos junto às partes. E quando às partes, levam ao juiz todas as informações para o julgamento da causa o quando solicitam esclarecimentos ao juiz.
- Dever de prevenção - busca da correção dos vícios sanáveis. (ex. emenda da petição inicial)
- Dever de lealdade - também decorre da boa-fé. Ex. proibição da litigância de má-fé.
- Dever de proteção: é o dever das partes de não causar dano injusto. É hipótese de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco-proveito, o que significa que a aferição de eventual culpa do exequente será irrelevante. (ex. 520, I e 776 CPC)

10. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO

É a adequação o processo às peculiaridades do caso concreto. Cabe ao juiz adequar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir.

Dirigido ao juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Dirigido também às partes:

- Celebração de negócios jurídicos processuais atípicos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes **estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

- Distribuir o ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Dirigido ao legislador: Lei 9099/95 - causas de menor complexidade.

11. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Se for possível a extinção do processo sem resolução do mérito em favor daquele que também se beneficiaria com o julgamento do mérito, deverá o juiz optar pela resolução do mérito.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O legislador entende que o objetivo final do processo não é apenas verificar formalidades, mas sim resolver o conflito de vez. Por isso, se o juiz já tiver condições de dar uma "vitória completa" para a parte (julgamento de mérito), ele não deve dar apenas uma "vitória técnica" (extinção sem mérito).

O Código de Processo Civil é explícito sobre isso em seu Artigo 488:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

*Nota: O art. 485 é aquele que lista os casos de extinção **sem** resolução de mérito (falta de legitimidade, abandono da causa, indeferimento da petição inicial, etc.).*

2. Por que a Resolução de Mérito é "Melhor"?

Para entender a lógica, precisamos comparar os dois resultados possíveis para o réu (que é quem geralmente se beneficia dessa regra):

Tipo de Decisão	O que acontece?	Efeito Prático (Coisa Julgada)
Extinção SEM resolução de mérito	O juiz diz: "O processo tem um defeito formal e não pode continuar."	Coisa Julgada Formal: O autor pode corrigir o defeito e processar o réu novamente . O problema não foi resolvido definitivamente.
Extinção COM resolução de mérito (Improcedência)	O juiz diz: "Analisai os fatos e o autor não tem razão no que pede."	Coisa Julgada Material: O autor não pode mais processar o réu pelo mesmo motivo. O conflito está encerrado para sempre.

Conclusão: Para o réu, ganhar no mérito é muito mais seguro e definitivo do que ganhar por um erro técnico do processo.

3. Exemplo Prático

1. O Caso: João processa a Empresa X pedindo indenização por um produto defeituoso.

2. A Defesa (Empresa X): Alega duas coisas:

- Preliminar:** Diz que João esqueceu de juntar um documento indispensável (vício formal).
- Mérito:** Prova que o produto nunca teve defeito e que João o quebrou por mau uso.

3. A Atuação do Juiz:

- O juiz percebe que realmente falta o documento (o que levaria à extinção sem mérito).
- PORÉM, o juiz também vê que as provas já mostram claramente que a empresa tem razão e não deve nada.

O que o Juiz deve fazer?

Aplicando o Art. 488, o juiz deve ignorar a falta do documento e julgar o pedido improcedente (resolução de mérito).

- Por que?** Porque declarar que a empresa não deve nada (mérito) é mais benéfico para a empresa do que apenas extinguir o processo por falta de documento (o que permitiria a João processar de novo depois).

12. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

- **Conceito Central:** O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (também chamado de Acesso à Justiça) é um **direito fundamental** previsto na Constituição Federal (CF), que garante que **nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário** (art. 5º, XXXV, da CF).
- **Dever Estatal:** Esse princípio impõe ao Estado o **dever fundamental de nunca afastar** a apreciação de uma demanda judicial.
- **Exigência de Esgotamento da Via Administrativa:** Os textos discutem as situações em que a lei ou a jurisprudência exigem o **prévio esgotamento da via administrativa** (ou seja, resolver a questão primeiro com a administração pública) antes de o cidadão poder recorrer ao Judiciário.
 - A regra geral é que o acesso à justiça **não pode ser condicionado** ao esgotamento da via administrativa.
 - No entanto, o texto aponta que há **exceções** expressas na Constituição ou na lei (como no caso de desportos, ou a exigência prevista na Lei nº 9.507/1997 para o *Habeas Data*), ou conforme a jurisprudência do STF (como a que trata do exaurimento da via administrativa em recursos de natureza previdenciária).

Evolução do Acesso à Justiça (As "Ondas" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth) 🌊

O conceito de acesso à justiça sofreu transformações, historicamente divididas em três "ondas":

1. **Primeira Onda (Assistência Judiciária):** Foca no acesso à justiça dos **hipossuficientes econômicos** (os mais pobres), tratando da barreira financeira. No Brasil, é representada pela Lei nº 1.060/1950 (Assistência Judiciária Gratuita).
2. **Segunda Onda (Justiça Coletiva):** Preocupa-se com a defesa dos **direitos da coletividade** e a tutela de interesses difusos ou coletivos (como meio ambiente e consumidor), que transcendem o indivíduo. Leis como a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (nº 8.078/90) são exemplos.
3. **Terceira Onda (Efetividade do Processo):** Busca uma **maior efetividade e celeridade** do processo, tornando o rito mais adequado e célere, como a criação dos Juizados Especiais e as reformas que buscaram simplificar a execução de sentenças.

13. JUIZ NATURAL

- **Conceito:** O princípio do Juiz Natural, extraído dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF, garante que:
 - **Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente** (LIII).
 - **Não haverá juízo ou tribunal de exceção** (XXXVII).
- **Significado Prático:** O princípio exige que o órgão jurisdicional (o juiz ou tribunal) competente para julgar um litígio **já esteja previsto na Constituição ou nas leis** e exista **antes** de o fato ou o litígio ocorrer.
- **Garantias:**
 - Impede a criação de "juízos de exceção" (tribunais criados especificamente para julgar um caso *após* o ocorrido).
 - Garante a **imparcialidade do juiz**, pois a competência é determinada por regras objetivas, e não por escolha casuística ou posterior ao fato.

14. PROMOTOR NATURAL

- **Conceito:** Deriva do Princípio do Juiz Natural e, de forma análoga, busca evitar a designação de membros do Ministério Público (Promotores/Procuradores) de forma **seletiva ou casuística** para atuar em um caso específico.
- **Propósito:** Garante a **independência funcional** do membro do Ministério Público e a observância das regras de **competência** (atribuições) fixadas previamente em lei, coibindo "manipulações casuísticas" na distribuição de processos.
- **Status:** O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que o princípio do Promotor Natural tem **acolhimento constitucional**.

Questão da Súmula Vinculante

- **Natureza:** O uso da **Reclamação Constitucional** perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir a autoridade das **Súmulas Vinculantes**.
- **Reclamação e Súmula Vinculante:** A Lei nº 11.417/2006 (que regulamenta a Súmula Vinculante) prevê que uma decisão judicial ou ato administrativo que **contrariar ou negar vigência a uma Súmula Vinculante** pode ser objeto de Reclamação ao STF, **sem a necessidade de prévio esgotamento dos recursos** ordinários ou outros meios administrativos.

Acesso à Justiça na Era Digital

- **Impacto da Tecnologia:** A pandemia da COVID-19 acelerou a adoção de tecnologias no Judiciário (processo eletrônico, desenvolvimento de *softwares*, audiências e sessões virtuais, etc.).
- **Desafios:** O grande desafio da Justiça Digital é garantir o **acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos ou conhecimentos digitais** (excluídos digitais).

- **Soluções:** Iniciativas como o uso dos "Pontos de Inclusão Digital" (PIDs), "Serviço Digital Assistido" e "Salas Passivas" para disponibilizar informações, atendimento presencial e espaços para que os jurisdicionados hipossuficientes possam participar dos atos processuais.

ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

- I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;
- V - o julgamento de embargos de declaração;
- VI - o julgamento de agravo interno;
- VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

NÃO PERDEM A ORDEM NA FILA

§ 4º Após a inclusão do processo na lista, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista o processo que:

- I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

Em algumas situações, um processo **volta para ser julgado novamente**.

Quando isso acontece, ele **não vai para o fim da fila**. Em regra, ele passa para o **primeiro lugar** da lista de julgamentos.

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II . (RE; RESP)

O que é o art. 1.040, II?

Esse artigo trata dos processos que estavam **suspensos aguardando a definição de uma tese** em recursos repetitivos ou de repercussão geral.

Depois que o tribunal superior fixa o entendimento, os processos suspensos voltam a tramitar.

➡ Quando retornam para novo julgamento, **também passam para o primeiro lugar da lista**.

Exemplo

- Milhares de processos aguardavam uma decisão do STF sobre determinado tema.
- O STF fixa a tese.
- Os processos voltam ao tribunal de origem.

➡ Esses processos recebem **prioridade** e vão para o início da fila.

A Regra Geral (Isonomia e Transparência)

O CPC estabelece que os juízes e tribunais devem atender, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças ou acórdãos.

- **Objetivo:** Concretizar o princípio da **isonomia** (tratamento igualitário) e impessoalidade.

Abrangência: A regra aplica-se apenas a sentenças e acórdãos, excluindo despachos e decisões interlocutórias.

- **Publicidade:** A lista de processos aptos a julgamento deve estar permanentemente disponível para consulta pública (em cartório e na internet).

Exceções à Ordem Cronológica

O legislador criou exceções onde a ordem cronológica **não precisa ser seguida**, visando a celeridade ou funcionalidade da justiça. Estão excluídos da lista, entre outros:

- Sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido.
- Julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em casos repetitivos ou IRDR.
- Decisões de recursos repetitivos.
- Embargos de declaração e agravo interno.
- Preferências legais, metas do CNJ, processos criminais (em órgãos com competência penal) e causas de urgência.

Regras de Preferência e Manutenção da Posição

- **Prioridade Máxima:** Processos que tiverem sua sentença ou acórdão anulado (salvo quando houver necessidade de nova instrução) devem ocupar o **primeiro lugar** na lista cronológica.
- **Petições Intercorrentes:** Se uma das partes protocolar um requerimento após o processo entrar na lista de conclusão, o processo **não perde sua posição**, a menos que o requerimento exija a reabertura da instrução ou conversão do julgamento em diligência.

Negócio Jurídico Processual (Acordo entre as Partes)

- **Entre processos de partes diferentes:** O autor defende que **não é permitido** que partes de processos distintos negociem a troca de posição (ex: o 1º da fila trocar com o 10º), pois isso prejudicaria os demais jurisdicionados e violaria o interesse público. (Jaylton Lopes Jr.)
- **Entre processos das mesmas partes:** Se as **mesmas partes** litigam em dois processos diferentes (ex: um está em 1º e outro em 10º), o autor entende ser **possível** inverter a ordem, já que não há prejuízo a terceiros.

Calendário Processual

O CPC permite que o **juiz e as partes fixem um calendário para a prática de atos processuais** (art. 191).

- A fixação de uma data para sentença no calendário **não afasta a ordem cronológica**.
- Isso significa que, se na data agendada houver processos mais antigos conclusos, estes terão preferência, devendo a data do calendário respeitar a lista do art. 12.



DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, **ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.**

Art. 14. A norma processual **não retroagirá** e **será aplicável imediatamente** aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos **eleitorais, trabalhistas ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente.**